



Data: 18 / 08 / 2025

LEI MUNICIPAL Nº 411, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Assinatura da Silva
Aldemir Gomes da Silva
Secretaria de Administração
Matrícula 603-1

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR PESSOA COM TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO QUE DEMANDE ATENÇÃO PERMANENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público efetivo ou estável da administração direta ou indireta do Município de Jaqueira o direito à redução de 30% (trinta por cento) até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal de trabalho, sem prejuízo da remuneração ou da progressão funcional, desde que seja responsável legal por pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento que demande atenção permanente.

§ 1º Caso o servidor seja responsável por mais de um dependente com transtorno do neurodesenvolvimento que demande atenção permanente, a Administração poderá, mediante justificativa técnica, conceder percentual superior ao limite mínimo previsto no caput, respeitado o teto máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na hipótese de existirem dois ou mais responsáveis legais pela mesma pessoa com transtorno do neurodesenvolvimento, sendo mais de um deles servidor público do Município de Jaqueira, o benefício de que trata esta Lei será concedido a apenas um deles por vez, mediante declaração conjunta ou, na sua ausência, por decisão fundamentada da autoridade competente, considerando-se os critérios de conveniência administrativa e necessidade do serviço.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se responsável legal o servidor que detenha, por vínculo de parentesco ou por determinação judicial ou legal:



- I - guarda, tutela ou curatela;
- II - adoção ou filiação;
- III - vínculo de cônjuge, filho ou ascendente;
- IV - qualquer outra forma legalmente reconhecida de responsabilidade sobre a pessoa assistida.

Art. 3º Entendem-se como transtornos do neurodesenvolvimento, para os efeitos desta Lei, aqueles classificados como tal pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), ou em outra fonte oficial de saúde, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), deficiência intelectual, transtornos específicos da aprendizagem, da linguagem, da comunicação e transtornos motores do desenvolvimento, tornando essencial a presença e o acompanhamento do servidor público em seu processo terapêutico e na sua integração à sociedade.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º A solicitação da redução de carga horária será formalizada mediante requerimento do servidor, dirigido à autoridade máxima da unidade administrativa à qual esteja vinculado, instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovação do vínculo legal com a pessoa assistida;
- II - laudo técnico emitido por profissional habilitado, atestando a necessidade de atenção permanente;
- III - relatório social elaborado por profissional da rede municipal de assistência social ou unidade competente.

§ 1º O requerimento será submetido à análise da chefia imediata, com manifestação técnica da unidade de gestão de pessoas.

§ 2º O ato de concessão será formalizado por Portaria da autoridade competente, contendo:

- I - nome do servidor beneficiado;
- II - percentual de redução concedido;
- III - data de início da vigência do benefício;
- IV - referência ao processo administrativo correspondente.

§ 3º A Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de comunicação.



§ 4º Após a concessão do benefício, cópia da Portaria e dos documentos instruídos deverá ser encaminhada ao órgão central de pessoal e à Controladoria Interna do Município, para fins de registro, controle e auditoria periódica.

Art. 5º A redução da jornada será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada sucessivamente mediante reapresentação do laudo técnico atualizado e do relatório social, desde que persistam as condições que motivaram a concessão.

§ 1º Nos casos de transtorno de natureza duradoura ou permanente, a renovação ocorrerá anualmente, conforme regulamento.

§ 2º A concessão da redução de jornada deverá observar a ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, podendo a Administração, justificadamente, proceder à realocação funcional ou reorganização das atividades do servidor, sem prejuízo ao direito previsto nesta Lei.

§ 3º Em situações excepcionais devidamente reconhecidas por ato normativo competente, como pandemias, decretação de estado de calamidade pública, grave crise fiscal oficialmente declarada, convulsão social, ou outra condição emergencial que comprometa a manutenção dos serviços públicos essenciais, o cumprimento integral das disposições desta Lei poderá ser suspenso ou modulado temporariamente, mediante ato do Poder Executivo devidamente fundamentado, com base nos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º Durante o período de fruição da redução de carga horária, é vedado ao servidor beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada, pública ou privada, sob pena de imediata cessação do benefício e apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 7º O benefício cessará automaticamente:

- I - quando deixar de existir o motivo que fundamentou sua concessão;
 - II - na ausência de apresentação dos documentos exigidos para renovação;
- ou
- III - mediante constatação de falsidade ou omissão relevante nas informações prestadas.

§ 1º O servidor deverá comunicar, de forma imediata, qualquer alteração relevante na condição da pessoa assistida.

§ 2º O descumprimento desta obrigação poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei será interpretada em conformidade com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Inclusiva, da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência e dos programas intersetoriais de proteção e cuidado.

Art. 9º Os casos omissos e os procedimentos complementares à execução desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, a ser editado no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta norma.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Jaqueira (PE), 18 de agosto de 2025.


RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE